



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.594 , de 16/06/21.

Processo: 86.638

PROJETO DE LEI Nº. 13.366

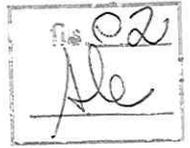
Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

Arquive-se


Diretor Legislativo

23/06/21.



PROJETO DE LEI Nº. 13.366

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, a Procuradoria Jurídica. Diretor 21/05/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parcela CJ nº. 123	QUORUM: <i>MA</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 25/05/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 25/05/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 25/05/21
À CFO Diretor Legislativo 25/05/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 25/05/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/05/21
À CECLAT Diretor Legislativo 25/05/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 25/05/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/05/21
À Comissão Aditiva Diretor Legislativo 15/06/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 15/06/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/06/21
À CFO (Comissão Aditiva) Diretor Legislativo 15/06/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 15/06/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/06/21

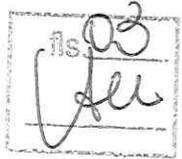


PROJETO DE LEI Nº. 13.366

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
À <u>(CECLAT (orig. Adit.)</u> Diretor Legislativo 15/06/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 15/06/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/06/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 083/2021

Processo SEI nº 8.934/2020



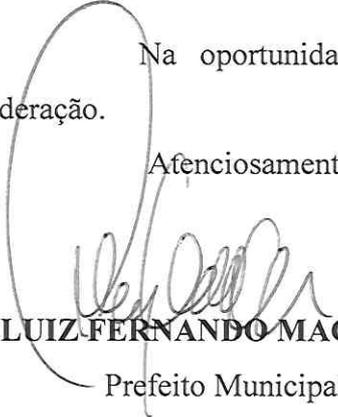
Jundiaí, 14 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por intermédio do qual se pretende disciplinar a **concessão de Autorização para a exploração de Transporte Escolar no Município.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Afenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

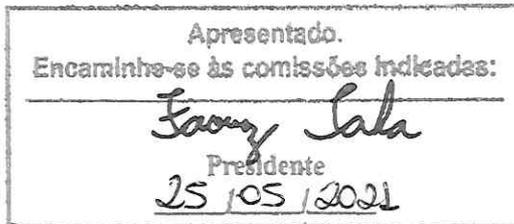
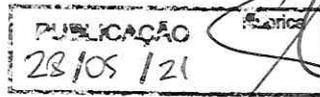
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo SEI nº 8.934/2020



PROJETO DE LEI Nº 13.366

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte de escolares no Município de Jundiaí obedecerá ao disposto nesta Lei.

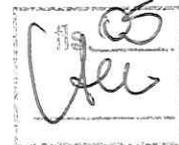
Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei entende-se por:

I - TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante a autorização do Poder Executivo, por meio da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT, que se divide em:

a) **Convencional:** é aquele destinado aos alunos sem restrição de mobilidade, que não necessitam de nenhuma adaptação no veículo para serem transportadas;

b) **Acessível:** é aquele destinado ao transporte de alunos com condições de mobilidade reduzida, requerendo adaptação no veículo, podendo esse veículo, no entanto, ser utilizado por qualquer aluno;

II - AUTORIZADO: a pessoa física ou microempreendedor individual (MEI) a quem é outorgada autorização para a exploração do serviço de transporte escolar;



III - CONDUTOR: Motorista profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, mediante prévia autorização;

IV - PREPOSTO: condutor inscrito no cadastro, com autorização para efetuar o transporte de escolares em substituição ao autorizado, nos limites estabelecidos nesta Lei;

V - CADASTRO: registro sistemático dos condutores, dos prepostos e dos veículos empregados no serviço de transportes de escolares;

VI - AUTORIZAÇÃO: o documento que autoriza determinado veículo de propriedade do Autorizado a servir de transporte de escolares;

VII - ORIGEM/EMBARQUE: O local do primeiro embarque do estudante para seu destino contratual;

VIII - DESTINO/DESEMBARQUE: O local onde ocorrerá o desembarque em subsequência ao embarque de origem.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, compete à UGMT :

I - Organizar o cadastramento dos autorizados, dos prepostos e dos veículos de transporte de escolares;

II - Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e da legislação pertinente.

Parágrafo único. O preenchimento dos requisitos estabelecidos na presente Lei não afasta a obrigatoriedade de atendimento das demais normas atinentes ao licenciamento da atividade perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, observando-se a legislação de regência.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º A exploração do serviço de transporte de escolares no Município de Jundiaí será realizada mediante prévia autorização da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT, por meio de expedição de documento próprio, e após regular obtenção de licença perante à Unidade de Governo e Finanças.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Parágrafo único. A exploração do serviço de transporte escolar no Município de Jundiá será realizada por meio de viagem, embarque e desembarque de estudantes, dentro de seus limites.

Art. 5º As inscrições dos interessados na prestação do serviço de transporte de escolares serão feitas anualmente, no período de julho a setembro, para início do serviço em janeiro do ano subsequente, por meio de sistema eletrônico.

§1º A autorização para o serviço de transporte de escolares será concedida somente ao condutor, proprietário, arrendatário ou comodatário para a utilização de um único veículo nas condições deste regulamento.

§2º Somente poderá ser expedida uma única autorização a cada pessoa física ou microempreendedor individual.

§3º Sempre que ocorrerem modificações nos dados cadastrais, o Autorizado ficará obrigado a comunicá-las à UGMT, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data do fato.

Art. 6º O veículo utilizado no serviço de transporte de escolares somente poderá ser conduzido por motorista autorizado ou seu preposto, nos termos da lei.

Art. 7º Para obtenção da Autorização, o condutor interessado deverá atender às seguintes exigências:

- I - apresentar atestado negativo de antecedentes Criminais;
- II - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;
- III - possuir CNH categoria D ou superior;
- IV - apresentar comprovante de aprovação em curso de especialização para condução de escolares, nos termos da regulamentação do Conselho
- V – apresentar atestado expedido por médico do trabalho que comprove a aptidão para o serviço;
- VI - fornecer foto recente digitalizada 3x4;
- VII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- VIII - apresentar no ato da autorização e da renovação a lista das escolas e bairros atendidos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 1º Os documentos apresentados devem ter atestado de veracidade, sob pena de responsabilização civil e/ou penal.

§ 2º Os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no balcão do empreendedor.

Art. 8º Ao autorizado será facultada a inscrição de um condutor na categoria de preposto, para substituição, no limite da vigência da Autorização, nos casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados.

Parágrafo único. Perde a condição de autorizado aquele que for substituído por 03 (três) meses, corridos ou não, a cada ano.

Art. 9º Os veículos utilizados nos serviços de transporte de escolares deverão atender os requisitos estabelecidos nesta Lei, as normas específicas de trânsito editadas pelos órgãos estaduais e federais.

Art. 10 Para a realização do transporte de escolares, serão autorizados veículos de passageiro que comportem, com segurança, no mínimo 08 (oito) passageiros, devidamente sentados.

Art. 11 Os veículos utilizados para o transporte de escolares deverão ser identificados mediante faixas pintadas ou adesivadas, na horizontal, na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico “ESCOLAR”, em preto, sendo que em caso de veículo de carroçaria pintada em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas.

Parágrafo único. Fica autorizada a veiculação de propaganda no veículo, desde que atenda as normas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Art. 12 A lotação de passageiros estabelecida nos certificados de registro dos veículos deverá ser rigorosamente respeitada, atendendo ao disposto nas normas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN-SP e do DENATRAN.

Art. 13 Os veículos deverão ser substituídos quando atingirem 15 (quinze) anos de vida útil, contados da data de fabricação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Parágrafo único. O prazo mencionado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por até 3 (três) anos, a critério da UGMT e mediante aprovação em vistoria a ser realizada semestralmente, em conformidade com as disposições previstas na Lei Municipal nº 7.339, de 17 de setembro de 2009.

Art. 14 Toda substituição de veículo deverá ser aprovada em vistoria técnica, depois de atendidas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 15 No caso de ocorrências de roubo, furto ou perda total do veículo, será permitida a sua substituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do evento.

§1º Será permitida a substituição do veículo nos casos de manutenção por período inferior a 30 (trinta) dias.

§2º O veículo utilizado na substituição deverá observar as regras previstas nesta Lei e demais correlatas.

§3º A UGMT deverá ser avisada imediatamente quando houver a substituição.

§4º Após uma semana de substituição, o veículo reserva deverá ter o laudo de vistoria e caracterização, conforme determina esta Lei, sob pena de afastamento até regularização.

Art. 16 O Alvará de Autorização será renovado anualmente, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - laudo de aprovação em vistoria técnica do veículo nos termos da Lei municipal nº 7.339, de 2009;

II - certidão de prontuário da CNH dos últimos 12 (doze) meses, sendo proibido ao Autorizado e condutor auxiliar ter infrações graves e gravíssimas, ou ser reincidente em infração média;

III - atestado emitido por médico do trabalho, que comprove a aptidão para o serviço.

Parágrafo único. O requerimento da renovação do alvará deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias úteis antes do seu vencimento, sob pena de não renovação da autorização, salvo motivo de força maior.



Art. 17 O serviço de transporte de escolares efetuado sem Autorização da UGMT será considerado atividade clandestina e sujeita às sanções do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DA VISTORIA

Art. 18 A fiscalização do transporte de escolares será realizada pelos Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 19 A vistoria dos veículos de transporte de escolares será realizada nos termos da regulamentação da Vistoria de Segurança Veicular.

Art. 20 Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo após a execução da vistoria, poderá ser determinada a realização de nova vistoria para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 Sem prejuízo das infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas complementares, a inobservância das disposições constantes desta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades e medidas administrativas, explicitadas no Anexo que integra a presente Lei:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - afastamento do veículo para regularização; e
- IV - cassação definitiva do Alvará de Autorização.

Parágrafo único. Será aplicada a pena de multa, se constatado dentro do período de um ano, a ocorrência de uma infração já punível com advertência por escrito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 22 Constatada a infração, os Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais, lavrarão o Auto de Infração de Transporte Escolar – AITE em formulário próprio.

§1º Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITE ao infrator.

§2º A assinatura no AITE não significa o reconhecimento da infração, assim como sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 23 Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico, devidamente aferido por órgãos competentes.

Art. 24 As infrações constantes no Anexo desta Lei serão classificadas conforme sua gravidade nos seguintes grupos:

I - Grupo I – falhas primárias: penalidade de advertência por escrito;

II - Grupo II – Infrações de natureza leve: penalidade de multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

III - Grupo III – Infrações de natureza média: penalidade de multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município;

IV - Grupo IV- Infrações de natureza grave: penalidade de multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município; e

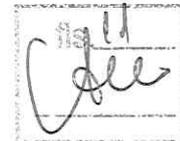
V - Grupo V – infrações de natureza gravíssima: penalidade de multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. A tipificação e o enquadramento das penalidades bem como as medidas administrativas são estabelecidas no Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 25 A cassação do Alvará de Autorização, dar-se-á por processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando houver:

I - paralisação da prestação do serviço por mais de 10 (dez) dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pela UGMT;

II - fato que justifique tal medida, nos termos desta Lei, conhecido por meio de denúncia, ou constatado por ação de fiscalização por agentes da UGMT.



Parágrafo único. O condutor ou preposto autorizado que tiver sua Autorização cassada, ficará impedido de conduzir veículos de transporte de escolares dentro do Município, por um prazo de 03 (três) anos, e no caso de reincidência, por um prazo de 10 (dez) anos.

Art. 26 Da infração aplicada caberá recurso, a ser interposto mediante requerimento à Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte - JARIT, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração.

CAPÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 27 A Notificação de Autuação deverá ser expedida pela UGMT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da infração.

§ 1º A notificação de autuação será encaminhada pela UGMT ao Autorizado, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º O auto de infração poderá ser anulado pelo gestor da UGMT se a notificação da autuação não for emitida no prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º A data do término do prazo para a apresentação de recurso à JARIT pelo infrator deverá constar na notificação de autuação.

CAPÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 28 A notificação de penalidade deverá ser expedida, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da expedição da notificação de autuação.

§1º A notificação será encaminhada pela UGMT ao Autorizado, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.



§2º O prazo para pagamento da penalidade não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da sua notificação.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 29 Recebida a Notificação de Autuação, o Autorizado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa na JARIT.

§1º Caso seja apresentada defesa no prazo previsto nesta Lei, fica suspensa a expedição da notificação de penalidade, até o resultado do julgamento pela JARIT.

§2º Na hipótese do acolhimento da defesa de autuação, a UGMT determinará o cancelamento e arquivamento do auto de infração que motivou a notificação de autuação.

§3º Na hipótese do não acolhimento da defesa da autuação ou na ausência desta, será aplicada pela UGMT a penalidade cabível.

Art. 30 A interposição de recurso contra a imposição de penalidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar do não acolhimento da defesa, suspenderá a obrigação do pagamento desta, até que o recurso seja julgado.

Art. 31 O recurso da Notificação de Penalidade será julgado pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do protocolo de sua interposição.

Parágrafo único. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, ou o responsável pelo julgamento de ofício ou a pedido do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 32 Julgado o recurso interposto, a UGMT dará ciência ao Autorizado através de notificação do resultado de julgamento do recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

Art. 33 O recurso previsto no art. 31 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Pela emissão de segunda via de qualquer documento poderão ser cobrados, dos Autorizados ou dos condutores auxiliares, preços públicos, na forma a ser estabelecida na legislação, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica.

Art. 35 A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da sua vigência.

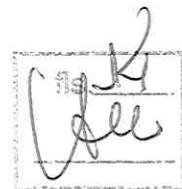
Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

sc.1



ANEXO

GRUPO I

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
I-01	Não manter as condições previstas de padronização visual e demais especificações técnicas.	Afastamento do veículo
I-02	Não se apresentar com asseio e trajado adequadamente.	Não aplicável
I-03	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Afastamento do veículo
I-04	Não estar com documentos de porte obrigatório.	Não aplicável
I-05	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Afastamento do veículo
I-06	Operar veículo com estofamento em más condições de uso.	Afastamento do veículo
I-07	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Afastamento do veículo
I-08	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Afastamento do veículo
I-09	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Afastamento do veículo
I-10	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-11	Operar veículo sem buzina ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-12	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Afastamento do veículo
I-13	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-14	Operar veículo sem lanterna ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-15	Operar veículo sem limpadores/lavadores de para-brisa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-16	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca-alerta) ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-17	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-18	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-19	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-20	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo



GRUPO II

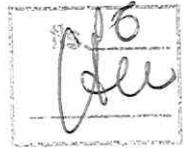
ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
II-01	Afixar documentos, adesivos ou folhetos não autorizados pelo Poder Concedente.	Retenção do veículo
II-02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pelo Poder Concedente ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo
II-03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo
II-04	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Não aplicável
II-05	Fumar qualquer tipo de produto dentro do veículo	Não aplicável
II-06	Não apresentar veículo para inspeção no mês designado pelo Poder Concedente.	Suspensão do alvará de autorização
II-07	Não atualizar os dados cadastrais.	Não aplicável
II-08	Transportador em atividade não participar de curso ou treinamento obrigatório.	Não aplicável
II-09	Não portar alvará de autorização ou não apresentá-lo à fiscalização do Poder Concedente, quando solicitado.	Afastamento do veículo
II-10	Não agir com polidez e urbanidade durante o serviço de transporte.	Não aplicável
I-11	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Afastamento do veículo
II-12	Operar veículo sem o selo de inspeção, porém com laudo de inspeção válido.	Afastamento do veículo

GRUPO III

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
III-01	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Não aplicável
III-02	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Não aplicável
III-03	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluente, combustíveis ou lubrificantes, nas vias públicas.	Não aplicável
III-04	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Não aplicável
III-05	Não submeter à vistoria técnica veículo que for substituído por motivos autorizados na lei.	Suspensão do alvará de autorização



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



III-06	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-07	Operar veículo acessível sem cintos de segurança, em mau funcionamento ou quebrados.	Afastamento do veículo
III-08	Operar veículo com direção em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-09	Operar veículo com idade superior ao limite estabelecido nos termos contratuais.	Afastamento do veículo
III-10	Operar veículo com pneus em mau estado de conservação.	Afastamento do veículo
III-11	Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.	Afastamento do veículo
III-12	Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-13	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-14	Operar veículo sem estepe.	Afastamento do veículo
III-15	Operar veículo sem faróis ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-16	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-17	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-18	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-19	Operar veículo sem hodômetro ou em más condições	Afastamento do veículo
III-20	Operar veículo sem para-choque dianteiro/traseiro ou em más condições de funcionamento	Afastamento do veículo
III-21	Autorizado não comunicar ao Poder Concedente os casos de roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação.	Não aplicável
III-22	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Suspensão do alvará de autorização
III-23	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Suspensão do alvará de autorização
III-24	Realizar manutenção do veículo com usuário no seu interior.	Suspensão do alvará de autorização
III-25	Trafegar com arranques e/ou freadas bruscas.	Não aplicável
III-26	Trafegar com portas ou porta-malas abertos.	Não aplicável
III-27	Operar veículo com emissão de gases poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação.	Suspensão do alvará de autorização

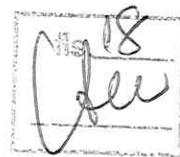


GRUPO IV

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
IV-01	Dificultar ou impedir a fiscalização	Suspensão do alvará de autorização
IV-02	Não dispensar tratamento especial para crianças transportadas ou não.	Suspensão do alvará de autorização
IV-03	Operar veículo sem alvará de autorização ou com alvará de autorização inválido.	Não aplicável
IV-04	Operar veículo com selo de inspeção vencido, adulterado ou falsificado.	Cassação do alvará de autorização
IV-05	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Cassação do alvará de autorização
IV-06	Operar veículo afastado ou suspenso de operação.	Cassação do alvará de autorização
IV-07	Não requerer renovação do alvará no prazo de 15 (quinze) dias após o seu vencimento.	Cassação do alvará de autorização

GRUPO V

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
V-01	Agredir ou incitar agressão física ou verbal a qualquer pessoa durante a operação de transporte.	Cassação do alvará de autorização
V-02	Deixar de ser explorada a autorização, por qualquer motivo, por mais de 10 (dez) dias sem autorização.	Cassação do alvará de autorização
V-03	Portar qualquer tipo de arma.	Cassação do alvará de autorização
V-04	Apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Cassação do alvará de autorização
V-05	Deixar a criança sozinha no interior do veículo.	Cassação do alvará de autorização
V-06	Deixar criança na via pública, mesmo que com monitor.	Cassação do alvará de autorização
V-07	Alterar qualquer equipamento de segurança do veículo após aprovação em vistoria.	Cassação do alvará de autorização



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

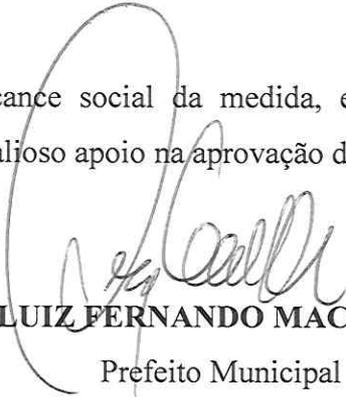
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, por intermédio do qual se pretende disciplinar a concessão de Autorização para a exploração de Transporte Escolar no Município.

Atualmente as ações que cuidam desse tema estão adstritas ao Regulamento baixado nos termos do Decreto nº 18.349, de 2001, alterado pelos Decretos nº 18.811, de 2002, 26.083, de 2015 e 26.382, de 2016. Todavia, vale destacar que a opção pela disciplina por intermédio da via legislativa, foi determinada com vistas a se aprimorar a abrangência da atuação do Município no âmbito de suas competências legalmente delimitadas (art. 139 do CTB), notadamente em função da demanda social nessa área.

A medida se afigura adequada, eis que visa privilegiar a qualidade, regularidade e segurança dos serviços oferecidos e dessa forma oportuno destacar alguns pontos relevantes constantes na propositura em cotejo com a regulamentação vigente, quais sejam: normas relativas ao Transporte Escolar acessível, estipulação das circunstâncias autorizadas de motorista preposto, idade dos veículos, além da capitulação das infrações e respectivas penalidades.

Objetiva-se, ainda com a iniciativa o aprimoramento no trato das ações envolvidas na concessão de Autorização dessa natureza, assegurando-lhe maior efetividade, notadamente sob os aspectos de estipulação pormenorizada de eventuais infrações e respectiva imputação de penalidades.

Diante do alcance social da medida, estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio na aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 02_21

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RS 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.479.511.301	2.581.418.420	2.643.300.103
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	925.524.604	920.138.561	963.487.897	987.575.095
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	104.408.700	106.151.017	106.151.015
<i>Receita Previdenciária</i>	67.966.696	83.150.783	84.127.870	69.395.855	69.387.529	69.387.528
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	27.967.673	26.189.024	26.894.492	35.012.845	36.763.488	36.763.487
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	95.878.306	97.557.117	99.996.045
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	134.845.569	62.749.848	23.730.498	94.070.571	95.570.634	97.959.900
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.564.686	703.409	1.496.252	1.807.734	1.986.483	2.036.145
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.268	1.231.983.198	1.285.376.775	1.317.511.195
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	119.709.116	127.102.537	128.845.613	132.066.753
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	101.043.687	97.348.708	119.709.116	127.102.537	128.845.613	132.066.753
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.385.440.730	2.485.847.786	2.545.340.203
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	33.280.000	33.797.500	35.200.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.800	25.000.000	25.000.000	27.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.109.700	734.590	660.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.749	1.326.600	7.245.000	7.762.500	7.300.000
<i>Convênios</i>	6.027.756	4.838.749	1.326.600	7.245.000	7.762.500	7.300.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	395.000	1.035.000	1.035.000	900.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	222.592	311.048	395.000	1.035.000	1.035.000	900.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	8.280.000	8.797.500	8.200.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	210.271.694	214.477.128	218.766.671
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.393.720.730	2.494.645.286	2.553.540.203

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.389.243.776	2.482.750.920	2.527.000.103
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.241.373.029	1.288.587.285	1.311.800.103
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	40.365.000	34.000.000	45.000.000
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.107.505.747	1.160.163.635	1.170.200.000
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.348.878.776	2.448.750.920	2.482.000.103
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	98.547.525	102.465.000	119.500.000
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	31.050.000	31.050.000	34.500.000
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.838.000	67.497.525	71.415.000	85.000.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	31.050.000	31.050.000	34.500.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.842.500	25.000.000	30.000.000	32.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	110.584.357	216.602.800	210.271.694	214.477.128	218.766.671
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.404.928.776	2.509.800.920	2.548.500.103
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	(11.208.046)	(15.155.634)	5.040.100
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			

Aumento Permanente da Receita			172.399.046	78.256.528	100.924.556	58.894.917
Ampliação das Despesas			197.337.480	101.587.276	104.872.143	38.699.183
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(24.938.435)	(23.330.748)	(3.947.588)	20.195.734

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO						
----------------------------------------------------	--	--	--	--	--	--

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)						IMPACTO NULO
------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--	--	---------------------



Em 14/05/2021

Anexo II - Estimativa de Impacto Orçamentário N° SEI 0224692/2021

ANEXO II

Decreto Municipal n° 29.598, de 28 de dezembro de 2020

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 14/05/2021

PROCESSO SEI N°: PMJ.0008934/2020

ANO: 2021

UNIDADE SOLICITANTE: 12 - UNIDADE DE GESTÃO DE MOBILIDADE E TRANSPORTE

1. TIPO:

<input type="checkbox"/>	OBRAS CIVIS
<input type="checkbox"/>	REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
<input type="checkbox"/>	AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
<input type="checkbox"/>	REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
<input type="checkbox"/>	NOVA CONTRATAÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/>	OUTRO (PL - Normatização das regras do Serviço de Transp. Escolar)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Trata-se de Projeto de Lei que pretende promover alterações nas questões atinentes ao transporte de escolares no Município. A redação do Projeto de Lei – PL aponta que não haverá aumento dos gastos públicos, pois a Lei apenas normatiza as regras do serviço no âmbito municipal existente no Município.

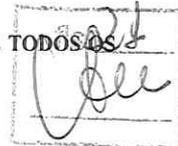
<input type="checkbox"/>	O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
<input type="checkbox"/>	O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
<input type="checkbox"/>	O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO.
<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
<input type="checkbox"/>	AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO.

3. DESPESAS:

3.1 DESPESAS CUSTEIO:

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
		R\$ -	
01	PL - Normatização das regras do Serviço de Transporte Escolar no Município	R\$ -	
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLAFIRICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.



3.2 DESPESAS DE PESSOAL + ENCARGOS:

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
		R\$ -	
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLAFIRICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3 INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
		R\$ -	
		R\$ -	
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	

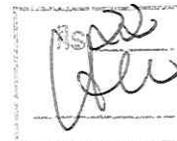
OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLAFIRICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1 DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
	R\$ -	
	R\$ -	
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	

4.1 DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:



DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
	RS -	
	RS -	
TOTAL	RS -	RS -
	RS	-

5. EMPENHOS EFETIVADOS:

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" À "YY")	
			RS -	
			RS -	
TOTAL		RS -	RS -	RS -
			RS	-

6. RETENÇÕES EFETUADAS:

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" À "YY")	
			RS -	
			RS -	
TOTAL		RS -	RS -	RS -
			RS	-

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						

NOV						
DEZ						
TOTAL 01						
TOTAL 02						



LUIZA ANTONIA CLEMENTE NAZARIO
Gestor Orçamentário requisitante
Documento assinado digitalmente

ARMANDO MIETTO JÚNIOR
Diretor requisitante
Documento assinado digitalmente

ALOYSIO QUEIROZ
Gestor requisitante
Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Antonia Clemente Nazario**, Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento, em 14/05/2021, às 15:13, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Mietto Junior**, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da UGMT, em 14/05/2021, às 15:40, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Aloysio Alberto de Queiroz Junior**, Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte, em 14/05/2021, às 17:47, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0224692** e o código CRC **2DAC37E6**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8998 - jundiai.sp.gov.br



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0016/2021

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.366/2021, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

A presente propositura busca garantir a segurança, qualidade, acessibilidade, efetividade e aprimoramento no trato das ações envolvidas na concessão de Autorização no transporte escolar, dentro da abrangência do Município estabelecida no Art. 139 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

O projeto em pauta não cria despesas, portanto, apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo, conforme informações às fls. 19.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 24 de maio de 2021

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 123

PROJETO DE LEI Nº 13.366

PROCESSO Nº 86.638

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

A propositura encontra **(i)** sua justificativa às fls. 18; **(ii)** estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls.19/23;

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0016/2021, de fls. 24, avalia que o projeto de lei está apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo afigura-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, o projeto de lei é de competência exclusiva do executivo municipal, uma vez que trata acerca de transporte escolar, conforme o que dispõem a Constituição Federal (art. 208, VII), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/1996, em seu art. 11, inc. VI), bem como normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/1997, em seu art. 139).

Outrossim, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 18), a medida visa privilegiar a qualidade e segurança dos serviços oferecidos.

[Handwritten signature]



Trata-se, ademais, de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal no que couber.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

b, da L.O.J.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, alínea

Jundiaí, 24 de maio de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.638

PROJETO DE LEI Nº 13.366, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

PARECER

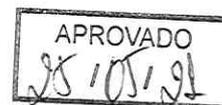
De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Acompanhada de documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, a matéria mereceu, nesta Casa, parecer favorável da Diretoria Financeira e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica, que afiança:

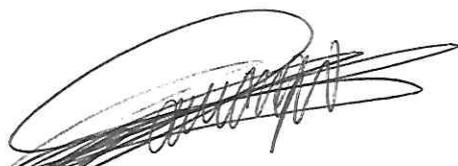
“(…) o projeto de lei é de competência exclusiva do executivo municipal, uma vez que trata acerca de transporte escolar, conforme o que dispõem a Constituição Federal (art. 208, VII), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/1996, em seu art. 11, inc. VI), bem como normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/1997, em seu art. 139).”

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 25-05-2021.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS WEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 86.638

PROJETO DE LEI Nº 13.366, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

PARECER

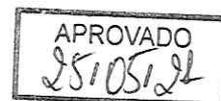
Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, cujo objetivo é disciplinar a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município, para que tal serviço funcione de forma harmoniosa entre e para usuários e prestadores.

Em consonância com o Parecer da Diretoria Financeira, bem como com a manifestação da Procuradoria Jurídica, ambos órgãos desta Egrégia Casa, que em seus pareceres técnicos comungam com a iniciativa em tela e por isso, para que haja a devida apreciação de mérito, esta Comissão se respalda com atenção no Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Assim, entendido o propósito e não havendo exposto apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade, igualmente não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Face ao exposto, e no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 25-05-2021.



PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

LEANDRO PALMARINI

RÔMILDO ANTONIO DA SILVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E
TURISMO** **PROCESSO Nº 86.638**

PROJETO DE LEI 13.366, do PREFEITO MUNICIPAL, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

PARECER

Entre outros temas, é alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o **mérito** de matéria relacionada a “b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer;...”, assim, em tal espectro enquadra-se esta proposta, cuja pertinência bem se acha assinalada nos tópicos da justificativa oferecida pelo autor, como o que segue, em síntese:

“(...) A medida se afigura adequada, eis que visa privilegiar a qualidade, regularidade e segurança dos serviços oferecidos e dessa forma oportuno destacar alguns pontos relevantes constantes na propositura em cotejo com a regulamentação vigente, quais sejam: normas relativas ao Transporte Escolar acessível, estipulação das circunstâncias autorizadoras de motorista preposto, idade dos veículos, além da capitulação das infrações e respectivas penalidades.(...)”

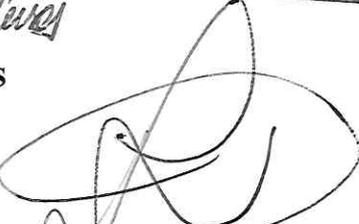
Acompanhando tais razões, em conclusão, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 25-05-2021.

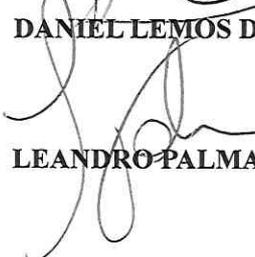

DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator




ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”


LEANDRO PALMARINI



P 47605/2021



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI 13.366/2021

(Douglas do Nascimento Medeiros e Rogério Ricardo da Silva)

Altera a capacidade mínima de pessoas transportadas em veículos de passageiros e suprime exigência de certidão de prontuário da CNH para renovação de Alvará de Autorização.

1. No artigo 10, onde se lê: “08 (oito)”,
LEIA-SE: “12 (doze)”.
2. Suprima-se o inciso II, do artigo 16, renumerando-se o inciso subsequente.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo atender à reivindicação dos trabalhadores do transporte de escolares do município, os quais temem uma eventual precarização do serviço caso a Prefeitura autorize que carros com capacidade menor do que 12 passageiros sentados possam realizar o transporte dos estudantes.

No artigo 16, que dispõe sobre o requerimento e apresentação de documentos necessários para renovação do alvará de autorização, seu inciso II deve ser suprimido uma vez que a certidão de que trata o inciso impossibilita e veda o direito desses condutores de trabalhar.

Esse documento deve ser solicitado no momento da inscrição, quando se pretende iniciar na profissão de condutor escolar.

Sala das Sessões, 31/05/2021


DOUGLAS MEDEIROS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 1º DE JUNHO DE 2021

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE JUNHO DE 2021

PL 13.366 – PREFEITO MUNICIPAL

Disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
18/06/21 Kfs

fls. 32
Jll

Ofício GP.L nº 107/2021

Processo SEI nº 8.934/2020

Junta-se. Publique-se.
De-se ciência ao Plenário.
A Diretoria Jurídica.
Fau Sab
PRESIDENTE
10/06/2021

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 86760/2021
Data: 10/06/2021 Horário: 14:33
Administrativo -

Jundiaí, 09 de junho de 2021.

APROVADO
Fau Sab
Presidente
15/06/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 13.366, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município, notadamente quanto ao teor do inciso II do art. 16 passando a constar da seguinte forma:

"Art. 16 (...)

(...)

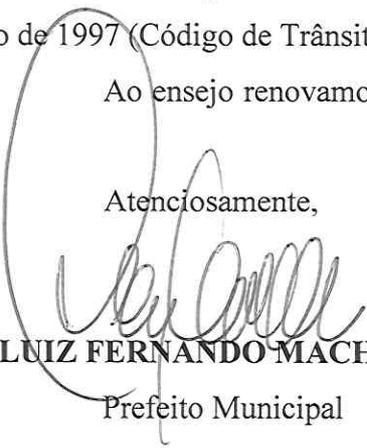
II - certidão de prontuário da CNH, preenchendo os requisitos estabelecidos, nos termos do inciso IV, do artigo 138, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e alterações posteriores".

(...)"

Esclarecemos que a presente alteração se faz necessária de molde a se adequar o citado dispositivo, à recente modificação introduzida na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Ao ensejo renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

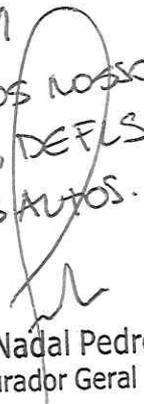
Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

A
PRES
10.06.21
REITERAMOS NOSSO
PARECER 123, DE FLS
25126 DOS AUTOS.


Fabio Nadal Pedro
Procurador Geral



SUBEMENDA Nº. 1 à EMENDA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 13.366/2021
(Douglas do Nascimento Medeiros e Rogério Ricardo da Silva)

Suprime alteração ao art. 16.

Suprima-se o item 2 da emenda, referente à alteração ao art. 16 do projeto de lei.

Sala das Sessões, 15/06/2021

DOUGLAS MEDEIROS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 47911/2021



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI 13.366/2021
(José Antônio Kachan Júnior)

Prevê concessão de efeito suspensivo em caso de recurso contra Notificação de Penalidade cujo julgamento ultrapasse o prazo de 60 (sessenta) dias.

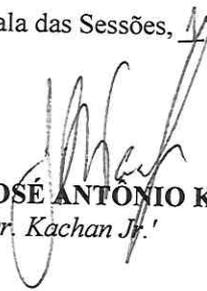
No parágrafo único do art. 31, onde se lê: “responsável pelo julgamento de ofício ou a pedido do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo”,

LEIA-SE: “responsável pelo julgamento, de ofício ou a pedido do recorrente, concederá efeito suspensivo”.

Justificativa

A presente emenda visa à efetivação da concessão de efeito suspensivo ao recurso contra Notificação de Penalidade no caso de seu julgamento ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, tornando suficiente, para tanto, o simples pedido do recorrente. Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 19/06/2021


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
'Dr. Kachan Jr.'



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.638

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI Nº 13.366, do PREFEITO MUNICIPAL, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

PARECER

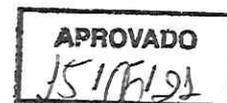
O presente parecer tem por objeto a Mensagem Aditiva Modificativa inserta em fl.32, ao Projeto de Lei nº 13.366, que tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas regimentais constantes no inciso I, alínea a, do art. 47 do Regimento Interno, com a finalidade de que seja examinado e emitido parecer quanto à ótica jurídica e quanto à redação final, em todos os assuntos apresentados a esta Edilidade.

A Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, através de despacho inserto à mensagem aditiva do Alcaide, reitera a juridicidade dessa proposição acessória, adequada no aspecto material da competência (municipal) e formal da iniciativa (privativa do Prefeito).

Isso posto, no que compete a esta Comissão, este relator, mantendo a conclusão firmada no parecer que analisou a proposição principal (fl. 27), conclui oferecendo **voto favorável**.

Sala das Comissões, 15-06-2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator



CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Engº. MARCELO GASTALDO

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 86.638

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI Nº 13.366, do PREFEITO MUNICIPAL, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

PARECER

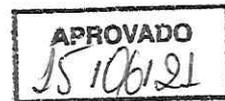
O Prefeito Municipal envia a esta Casa de Leis, Mensagem Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei nº 13.366, como proposição acessória cujo teor e justificativa encontra-se em fl. 32 dos autos do processo em epígrafe.

Na justificativa, o Chefe do Executivo esclarece:

“(…) a presente alteração se faz necessária de molde a se adequar o citado dispositivo, à recente modificação introduzida na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).”

Assim, no que compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno (art. 47, II), este relator, mantendo a conclusão firmada no parecer que analisou a proposição principal (fl. 28), consigna voto favorável à mensagem aditiva modificativa sob exame.

Sala das Comissões, 15-06-2021.



PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
“Kachan Júnior”

LEANDRO PALMARINI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTE, LAZER
E TURISMO PROCESSO Nº 86.638

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI Nº 13.366, do PREFEITO MUNICIPAL, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

PARECER

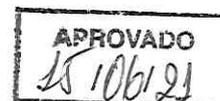
É responsabilidade desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre “conservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, artístico e cultural; serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude; economia urbana e rural e desenvolvimento técnico-científico aplicado à indústria, à prestação de serviços, ao comércio e à agricultura; programas voltados ao turismo rural e urbano”.

Em tal conjunto insere-se a mensagem aditiva modificativa, cujo mérito o documento bem assinala.

Em conclusão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 15-06-2021.

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator



ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”

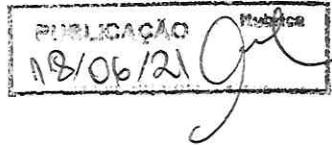
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“Dika Xique Xique”

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

LEANDRO PALMARINI



Processo 86.638



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.366

(Prefeito Municipal)

Disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de junho de 2021 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte de escolares no Município de Jundiaí obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei entende-se por:

I - TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante a autorização do Poder Executivo, por meio da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT, que se divide em:

a) Convencional: é aquele destinado aos alunos sem restrição de mobilidade, que não necessitam de nenhuma adaptação no veículo para serem transportadas;

b) Acessível: é aquele destinado ao transporte de alunos com condições de mobilidade reduzida, requerendo adaptação no veículo, podendo esse veículo, no entanto, ser utilizado por qualquer aluno;

II - AUTORIZADO: a pessoa física ou microempreendedor individual (MEI) a quem é outorgada autorização para a exploração do serviço de transporte escolar;

III - CONDUTOR: motorista profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, mediante prévia autorização;

IV - PREPOSTO: condutor inscrito no cadastro, com autorização para efetuar o transporte de escolares em substituição ao autorizado, nos limites estabelecidos nesta Lei;

Elt



(Autógrafo do PL 13.366 – fls. 02)

V - CADASTRO: registro sistemático dos condutores, dos prepostos e dos veículos empregados no serviço de transportes de escolares;

VI - AUTORIZAÇÃO: o documento que autoriza determinado veículo de propriedade do Autorizado a servir de transporte de escolares;

VII - ORIGEM/EMBARQUE: O local do primeiro embarque do estudante para seu destino contratual;

VIII - DESTINO/DESEMBARQUE: O local onde ocorrerá o desembarque em subseqüência ao embarque de origem.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, compete à UGMT:

I - Organizar o cadastramento dos autorizados, dos prepostos e dos veículos de transporte de escolares;

II - Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e da legislação pertinente.

Parágrafo único. O preenchimento dos requisitos estabelecidos na presente Lei não afasta a obrigatoriedade de atendimento das demais normas atinentes ao licenciamento da atividade perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, observando-se a legislação de regência.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º A exploração do serviço de transporte de escolares no Município de Jundiaí será realizada mediante prévia autorização da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT, por meio de expedição de documento próprio, e após regular obtenção de licença perante a Unidade de Governo e Finanças.

Parágrafo único. A exploração do serviço de transporte escolar no Município de Jundiaí será realizada por meio de viagem, embarque e desembarque de estudantes, dentro de seus limites.

Art. 5º As inscrições dos interessados na prestação do serviço de transporte de escolares serão feitas anualmente, no período de julho a setembro, para início do serviço em janeiro do ano subseqüente, por meio de sistema eletrônico.

§1º A autorização para o serviço de transporte de escolares será concedida somente ao condutor, proprietário, arrendatário ou comodatário para a utilização de um único veículo nas condições deste regulamento.



(Autógrafo do PL 13.366 – fls. 03)

§2º Somente poderá ser expedida uma única autorização a cada pessoa física ou microempreendedor individual.

§3º Sempre que ocorrerem modificações nos dados cadastrais, o Autorizado ficará obrigado a comunicá-las à UGMT, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do fato.

Art. 6º O veículo utilizado no serviço de transporte de escolares somente poderá ser conduzido por motorista autorizado ou seu preposto, nos termos da lei.

Art. 7º Para obtenção da Autorização, o condutor interessado deverá atender às seguintes exigências:

I - apresentar atestado negativo de antecedentes criminais;

II - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;

III - possuir CNH categoria D ou superior;

IV - apresentar comprovante de aprovação em curso de especialização para condução de escolares, nos termos da regulamentação do Conselho;

V – apresentar atestado expedido por médico do trabalho que comprove a aptidão para o serviço;

VI - fornecer foto recente digitalizada 3x4;

VII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

VIII - apresentar no ato da autorização e da renovação a lista das escolas e bairros atendidos.

§ 1º Os documentos apresentados devem ter atestado de veracidade, sob pena de responsabilização civil e/ou penal.

§ 2º Os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no balcão do empreendedor.

Art. 8º Ao autorizado será facultada a inscrição de um condutor na categoria de preposto, para substituição, no limite da vigência da Autorização, nos casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados.

Parágrafo único. Perde a condição de autorizado aquele que for substituído por 03 (três) meses, corridos ou não, a cada ano.

Art. 9º Os veículos utilizados nos serviços de transporte de escolares deverão atender os requisitos estabelecidos nesta Lei, as normas específicas de trânsito editadas pelos órgãos estaduais e federais.

Art. 10 Para a realização do transporte de escolares, serão autorizados veículos de



(Autógrafo do PL 13.366 – fls. 04)

passageiro que comportem, com segurança, no mínimo 12 (doze) passageiros, devidamente sentados.

Art. 11 Os veículos utilizados para o transporte de escolares deverão ser identificados mediante faixas pintadas ou adesivadas, na horizontal, na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico “ESCOLAR”, em preto, sendo que em caso de veículo de carroçaria pintada em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas.

Parágrafo único. Fica autorizada a veiculação de propaganda no veículo, desde que atenda as normas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Art. 12 A lotação de passageiros estabelecida nos certificados de registro dos veículos deverá ser rigorosamente respeitada, atendendo ao disposto nas normas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN-SP e do DENATRAN.

Art. 13 Os veículos deverão ser substituídos quando atingirem 15 (quinze) anos de vida útil, contados da data de fabricação.

Parágrafo único. O prazo mencionado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por até 3 (três) anos, a critério da UGMT e mediante aprovação em vistoria a ser realizada semestralmente, em conformidade com as disposições previstas na Lei Municipal nº 7.339, de 17 de setembro de 2009.

Art. 14 Toda substituição de veículo deverá ser aprovada em vistoria técnica, depois de atendidas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 15 No caso de ocorrências de roubo, furto ou perda total do veículo, será permitida a sua substituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do evento.

§1º Será permitida a substituição do veículo nos casos de manutenção por período inferior a 30 (trinta) dias.

§2º O veículo utilizado na substituição deverá observar as regras previstas nesta Lei e demais correlatas.

§3º A UGMT deverá ser avisada imediatamente quando houver a substituição.

§4º Após uma semana de substituição, o veículo reserva deverá ter o laudo de vistoria e caracterização, conforme determina esta Lei, sob pena de afastamento até regularização.

Art. 16 O Alvará de Autorização será renovado anualmente, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - laudo de aprovação em vistoria técnica do veículo nos termos da Lei Municipal nº 7.339, de 2009;

II – certidão de prontuário da CNH, preenchendo os requisitos estabelecidos, nos termos



(Autógrafo do PL 13.366 – fls. 05)

do inciso IV, do artigo 138, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e alterações posteriores;

III - atestado emitido por médico do trabalho, que comprove a aptidão para o serviço.

Parágrafo único. O requerimento da renovação do alvará deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias úteis antes do seu vencimento, sob pena de não renovação da autorização, salvo motivo de força maior.

Art. 17 O serviço de transporte de escolares efetuado sem Autorização da UGMT será considerado atividade clandestina e sujeita às sanções do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DA VISTORIA

Art. 18 A fiscalização do transporte de escolares será realizada pelos Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 19 A vistoria dos veículos de transporte de escolares será realizada nos termos da regulamentação da Vistoria de Segurança Veicular.

Art. 20 Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo após a execução da vistoria, poderá ser determinada a realização de nova vistoria para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 Sem prejuízo das infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas complementares, a inobservância das disposições constantes desta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades e medidas administrativas, explicitadas no Anexo que integra a presente Lei:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - afastamento do veículo para regularização; e

IV - cassação definitiva do Alvará de Autorização.

Parágrafo único. Será aplicada a pena de multa, se constatado dentro do período de um ano, a ocorrência de uma infração já punível com advertência por escrito.



(Autógrafo do PL 13.366 – fls. 06)

Art. 22 Constatada a infração, os Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais, lavrarão o Auto de Infração de Transporte Escolar – AITE em formulário próprio.

§1º Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITE ao infrator.

§2º A assinatura no AITE não significa o reconhecimento da infração, assim como sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 23 Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico, devidamente aferido por órgãos competentes.

Art. 24 As infrações constantes no Anexo desta Lei serão classificadas conforme sua gravidade nos seguintes grupos:

I - Grupo I – falhas primárias: penalidade de advertência por escrito;

II - Grupo II – Infrações de natureza leve: penalidade de multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

III - Grupo III – Infrações de natureza média: penalidade de multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município;

IV - Grupo IV - Infrações de natureza grave: penalidade de multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município; e

V - Grupo V – infrações de natureza gravíssima: penalidade de multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. A tipificação e o enquadramento das penalidades bem como as medidas administrativas são estabelecidas no Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 25 A cassação do Alvará de Autorização, dar-se-á por processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando houver:

I - paralisação da prestação do serviço por mais de 10 (dez) dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pela UGMT;

II - fato que justifique tal medida, nos termos desta Lei, conhecido por meio de denúncia, ou constatado por ação de fiscalização por agentes da UGMT.

Parágrafo único. O condutor ou preposto autorizado que tiver sua Autorização cassada, ficará impedido de conduzir veículos de transporte de escolares dentro do Município, por um prazo de 03 (três) anos, e no caso de reincidência, por um prazo de 10 (dez) anos.

Art. 26 Da infração aplicada caberá recurso, a ser interposto mediante requerimento à Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte - JARIT, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração.



(Autógrafo do PL 13.366 – fls. 07)

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 27 A Notificação de Autuação deverá ser expedida pela UGMT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da infração.

§ 1º A notificação de autuação será encaminhada pela UGMT ao Autorizado, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º O auto de infração poderá ser anulado pelo gestor da UGMT se a notificação da autuação não for emitida no prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º A data do término do prazo para a apresentação de recurso à JARIT pelo infrator deverá constar na notificação de autuação.

CAPÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 28 A notificação de penalidade deverá ser expedida, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da expedição da notificação de autuação.

§1º A notificação será encaminhada pela UGMT ao Autorizado, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§2º O prazo para pagamento da penalidade não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da sua notificação.

CAPÍTULO VII DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 29 Recebida a Notificação de Autuação, o Autorizado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa na JARIT.

§1º Caso seja apresentada defesa no prazo previsto nesta Lei, fica suspensa a expedição da notificação de penalidade, até o resultado do julgamento pela JARIT.

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 13.366 – fls. 08)

§2º Na hipótese do acolhimento da defesa de autuação, a UGMT determinará o cancelamento e arquivamento do auto de infração que motivou a notificação de autuação.

§3º Na hipótese do não acolhimento da defesa da autuação ou na ausência desta, será aplicada pela UGMT a penalidade cabível.

Art. 30 A interposição de recurso contra a imposição de penalidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar do não acolhimento da defesa, suspenderá a obrigação do pagamento desta, até que o recurso seja julgado.

Art. 31 O recurso da Notificação de Penalidade será julgado pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do protocolo de sua interposição.

Parágrafo único. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, ou o responsável pelo julgamento, de ofício ou a pedido do recorrente, concederá efeito suspensivo.

Art. 32 Julgado o recurso interposto, a UGMT dará ciência ao Autorizado através de notificação do resultado de julgamento do recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

Art. 33 O recurso previsto no art. 31 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Pela emissão de segunda via de qualquer documento poderão ser cobrados, dos Autorizados ou dos condutores auxiliares, preços públicos, na forma a ser estabelecida na legislação, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica.

Art. 35 A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da sua vigência.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de junho de dois mil e vinte e um (15/06/2021).


FAOUAZ TAHA
Presidente



ANEXO

GRUPO I

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
I-01	Não manter as condições previstas de padronização visual e demais especificações técnicas.	Afastamento do veículo
I-02	Não se apresentar com asseio e trajado adequadamente.	Não aplicável
I-03	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Afastamento do veículo
I-04	Não estar com documentos de porte obrigatório.	Não aplicável
I-05	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Afastamento do veículo
I-06	Operar veículo com estofamento em más condições de uso.	Afastamento do veículo
I-07	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Afastamento do veículo
I-08	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Afastamento do veículo
I-09	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Afastamento do veículo
I-10	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-11	Operar veículo sem buzina ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-12	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Afastamento do veículo
I-13	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo



(Autógrafo do PL 13.366 – fls. 010)

I-14	Operar veículo sem lanterna ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-15	Operar veículo sem limpadores/lavadores de para-brisa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-16	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca-alerta) ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-17	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-18	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-19	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-20	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo

GRUPO II

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
II-01	Afixar documentos, adesivos ou folhetos não autorizados pelo Poder Concedente.	Retenção do veículo
II-02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pelo Poder Concedente ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo
II-03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo
II-04	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Não aplicável
II-05	Fumar qualquer tipo de produto dentro do veículo	Não aplicável
II-06	Não apresentar veículo para inspeção no mês designado pelo Poder Concedente.	Suspensão do alvará de autorização
II-07	Não atualizar os dados cadastrais.	Não aplicável



(Autógrafo do PL 13.366 – fls. 011)

II-08	Transportador em atividade não participar de curso ou treinamento obrigatório.	Não aplicável
II-09	Não portar alvará de autorização ou não apresentá-lo à fiscalização do Poder Concedente, quando solicitado.	Afastamento do veículo
II-10	Não agir com polidez e urbanidade durante o serviço de transporte.	Não aplicável
II-11	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Afastamento do veículo
II-12	Operar veículo sem o selo de inspeção, porém com laudo de inspeção válido.	Afastamento do veículo

GRUPO III

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
III-01	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Não aplicável
III-02	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Não aplicável
III-03	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluente, combustíveis ou lubrificantes, nas vias públicas.	Não aplicável
III-04	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Não aplicável
III-05	Não submeter à vistoria técnica veículo que for substituído por motivos autorizados na lei.	Suspensão do alvará de autorização
III-06	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-07	Operar veículo acessível sem cintos de segurança, em mau funcionamento ou quebrados.	Afastamento do veículo
III-08	Operar veículo com direção em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-09	Operar veículo com idade superior ao limite	Afastamento do veículo



(Autógrafo do PL 13.366 – fls. 012)

	estabelecido nos termos contratuais.	
III-10	Operar veículo com pneus em mau estado de conservação.	Afastamento do veículo
III-11	Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.	Afastamento do veículo
III-12	Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-13	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-14	Operar veículo sem estepe.	Afastamento do veículo
III-15	Operar veículo sem faróis ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-16	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-17	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-18	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-19	Operar veículo sem hodômetro ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-20	Operar veículo sem para-choque dianteiro/traseiro ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-21	Autorizado não comunicar ao Poder Concedente os casos de roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação.	Não aplicável
III-22	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Suspensão do alvará de autorização
III-23	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Suspensão do alvará de autorização
III-24	Realizar manutenção do veículo com usuário no seu interior.	Suspensão do alvará de autorização
III-25	Trafegar com arranques e/ou freadas bruscas.	Não aplicável



(Autógrafo do PL 13.366 – fls. 013)

III-26	Trafegar com portas ou porta-malas abertos.	Não aplicável
III-27	Operar veículo com emissão de gases poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação.	Suspensão do alvará de autorização

GRUPO IV

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
IV-01	Dificultar ou impedir a fiscalização.	Suspensão do alvará de autorização
IV-02	Não dispensar tratamento especial para crianças transportadas ou não.	Suspensão do alvará de autorização
IV-03	Operar veículo sem alvará de autorização ou com alvará de autorização inválido.	Não aplicável
IV-04	Operar veículo com selo de inspeção vencido, adulterado ou falsificado.	Cassação do alvará de autorização
IV-05	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Cassação do alvará de autorização
IV-06	Operar veículo afastado ou suspenso de operação.	Cassação do alvará de autorização
IV-07	Não requerer renovação do alvará no prazo de 15 (quinze) dias após o seu vencimento.	Cassação do alvará de autorização

GRUPO V

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
V-01	Agredir ou incitar agressão física ou verbal a qualquer pessoa durante a operação de transporte.	Cassação do alvará de autorização
V-02	Deixar de ser explorada a autorização, por	Cassação do alvará de



(Autógrafo do PL 13.366 – fls. 014)

	qualquer motivo, por mais de 10 (dez) dias sem autorização.	autorização
V-03	Portar qualquer tipo de arma.	Cassação do alvará de autorização
V-04	Apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Cassação do alvará de autorização
V-05	Deixar a criança sozinha no interior do veículo.	Cassação do alvará de autorização
V-06	Deixar criança na via pública, mesmo que com monitor.	Cassação do alvará de autorização
V-07	Alterar qualquer equipamento de segurança do veículo após aprovação em vistoria.	Cassação do alvará de autorização



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.366

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 15 / 06 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Adriana*

RECEBEDOR: *José*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 06 / 07 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 53

Cris

Ofício GP.L n.º 113/2021

Processo SEI n.º 8.934/2020

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 86817/2021
Data: 22/06/2021 Horário: 12:53
Administrativo -

Jundiaí, 16 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
22.06.21.

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.594, objeto do Projeto de Lei 13.366, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.594, DE 16 DE JUNHO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte de escolares no Município de Jundiaí obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei entende-se por:

I - TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante a autorização do Poder Executivo, por meio da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT, que se divide em:

a) Convencional: é aquele destinado aos alunos sem restrição de mobilidade, que não necessitam de nenhuma adaptação no veículo para serem transportadas;

b) Acessível: é aquele destinado ao transporte de alunos com condições de mobilidade reduzida, requerendo adaptação no veículo, podendo esse veículo, no entanto, ser utilizado por qualquer aluno;

II - AUTORIZADO: a pessoa física ou microempreendedor individual (MEI) a quem é outorgada autorização para a exploração do serviço de transporte escolar;

III - CONDUTOR: motorista profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, mediante prévia autorização;

IV - PREPOSTO: condutor inscrito no cadastro, com autorização para efetuar o transporte de escolares em substituição ao autorizado, nos limites estabelecidos nesta Lei;

V - CADASTRO: registro sistemático dos condutores, dos prepostos e dos veículos empregados no serviço de transportes de escolares;



VI - AUTORIZAÇÃO: o documento que autoriza determinado veículo de propriedade do Autorizado a servir de transporte de escolares;

VII - ORIGEM/EMBARQUE: O local do primeiro embarque do estudante para seu destino contratual;

VIII - DESTINO/DESEMBARQUE: O local onde ocorrerá o desembarque em subsequência ao embarque de origem.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, compete à UGMT:

I - Organizar o cadastramento dos autorizados, dos prepostos e dos veículos de transporte de escolares;

II - Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e da legislação pertinente.

Parágrafo único. O preenchimento dos requisitos estabelecidos na presente Lei não afasta a obrigatoriedade de atendimento das demais normas atinentes ao licenciamento da atividade perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, observando-se a legislação de regência.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º A exploração do serviço de transporte de escolares no Município de Jundiá será realizada mediante prévia autorização da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT, por meio de expedição de documento próprio, e após regular obtenção de licença perante a Unidade de Governo e Finanças.

Parágrafo único. A exploração do serviço de transporte escolar no Município de Jundiá será realizada por meio de viagem, embarque e desembarque de estudantes, dentro de seus limites.

Art. 5º As inscrições dos interessados na prestação do serviço de transporte de escolares serão feitas anualmente, no período de julho a setembro, para início do serviço em janeiro do ano subsequente, por meio de sistema eletrônico.

§1º A autorização para o serviço de transporte de escolares será concedida somente ao condutor, proprietário, arrendatário ou comodatário para a utilização de um único veículo nas condições deste regulamento.

§2º Somente poderá ser expedida uma única autorização a cada pessoa física ou microempreendedor individual.



§3º Sempre que ocorrerem modificações nos dados cadastrais, o Autorizado ficará obrigado a comunicá-las à UGMT, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do fato.

Art. 6º O veículo utilizado no serviço de transporte de escolares somente poderá ser conduzido por motorista autorizado ou seu preposto, nos termos da lei.

Art. 7º Para obtenção da Autorização, o condutor interessado deverá atender às seguintes exigências:

- I - apresentar atestado negativo de antecedentes criminais;
- II - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;
- III - possuir CNH categoria D ou superior;
- IV - apresentar comprovante de aprovação em curso de especialização para condução de escolares, nos termos da regulamentação do Conselho;
- V - apresentar atestado expedido por médico do trabalho que comprove a aptidão para o serviço;
- VI - fornecer foto recente digitalizada 3x4;
- VII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- VIII - apresentar no ato da autorização e da renovação a lista das escolas e bairros atendidos.

§ 1º Os documentos apresentados devem ter atestado de veracidade, sob pena de responsabilização civil e/ou penal.

§ 2º Os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no balcão do empreendedor.

Art. 8º Ao autorizado será facultada a inscrição de um condutor na categoria de preposto, para substituição, no limite da vigência da Autorização, nos casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados.

Parágrafo único. Perde a condição de autorizado aquele que for substituído por 03 (três) meses, corridos ou não, a cada ano.

Art. 9º Os veículos utilizados nos serviços de transporte de escolares deverão atender os requisitos estabelecidos nesta Lei, as normas específicas de trânsito editadas pelos órgãos estaduais e federais.

Art. 10 Para a realização do transporte de escolares, serão autorizados veículos de passageiro que comportem, com segurança, no mínimo 12 (doze) passageiros,



devidamente sentados.

Art. 11 Os veículos utilizados para o transporte de escolares deverão ser identificados mediante faixas pintadas ou adesivadas, na horizontal, na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico “ESCOLAR”, em preto, sendo que em caso de veículo de carroçaria pintada em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas.

Parágrafo único. Fica autorizada a veiculação de propaganda no veículo, desde que atenda as normas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Art. 12 A lotação de passageiros estabelecida nos certificados de registro dos veículos deverá ser rigorosamente respeitada, atendendo ao disposto nas normas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN-SP e do DENATRAN.

Art. 13 Os veículos deverão ser substituídos quando atingirem 15 (quinze) anos de vida útil, contados da data de fabricação.

Parágrafo único. O prazo mencionado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por até 3 (três) anos, a critério da UGMT e mediante aprovação em vistoria a ser realizada semestralmente, em conformidade com as disposições previstas na Lei Municipal nº 7.339, de 17 de setembro de 2009.

Art. 14 Toda substituição de veículo deverá ser aprovada em vistoria técnica, depois de atendidas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 15 No caso de ocorrências de roubo, furto ou perda total do veículo, será permitida a sua substituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do evento.

§1º Será permitida a substituição do veículo nos casos de manutenção por período inferior a 30 (trinta) dias.

§2º O veículo utilizado na substituição deverá observar as regras previstas nesta Lei e demais correlatas.

§3º A UGMT deverá ser avisada imediatamente quando houver a substituição.

§4º Após uma semana de substituição, o veículo reserva deverá ter o laudo de vistoria e caracterização, conforme determina esta Lei, sob pena de afastamento até regularização.



Art. 16 O Alvará de Autorização será renovado anualmente, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - laudo de aprovação em vistoria técnica do veículo nos termos da Lei Municipal nº 7.339, de 2009;

II - certidão de prontuário da CNH, preenchendo os requisitos estabelecidos, nos termos do inciso IV, do artigo 138, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e alterações posteriores;

III - atestado emitido por médico do trabalho, que comprove a aptidão para o serviço.

Parágrafo único. O requerimento da renovação do alvará deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias úteis antes do seu vencimento, sob pena de não renovação da autorização, salvo motivo de força maior.

Art. 17 O serviço de transporte de escolares efetuado sem Autorização da UGMT será considerado atividade clandestina e sujeita às sanções do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DA VISTORIA

Art. 18 A fiscalização do transporte de escolares será realizada pelos Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 19 A vistoria dos veículos de transporte de escolares será realizada nos termos da regulamentação da Vistoria de Segurança Veicular.

Art. 20 Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo após a execução da vistoria, poderá ser determinada a realização de nova vistoria para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 Sem prejuízo das infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas complementares, a inobservância das disposições constantes desta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades e medidas administrativas, explicitadas no Anexo que integra a presente Lei:

I - advertência por escrito;



II - multa;

III - afastamento do veículo para regularização; e

IV - cassação definitiva do Alvará de Autorização.

Parágrafo único. Será aplicada a pena de multa, se constatado dentro do período de um ano, a ocorrência de uma infração já punível com advertência por escrito.

Art. 22 Constatada a infração, os Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais, lavrarão o Auto de Infração de Transporte Escolar – AITE em formulário próprio.

§1º Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITE ao infrator.

§2º A assinatura no AITE não significa o reconhecimento da infração, assim como sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 23 Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico, devidamente aferido por órgãos competentes.

Art. 24 As infrações constantes no Anexo desta Lei serão classificadas conforme sua gravidade nos seguintes grupos:

I - Grupo I – falhas primárias: penalidade de advertência por escrito;

II - Grupo II – Infrações de natureza leve: penalidade de multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

III - Grupo III – Infrações de natureza média: penalidade de multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município;

IV - Grupo IV - Infrações de natureza grave: penalidade de multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município; e

V - Grupo V – infrações de natureza gravíssima: penalidade de multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. A tipificação e o enquadramento das penalidades bem como as medidas administrativas são estabelecidas no Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 25 A cassação do Alvará de Autorização, dar-se-á por processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando houver:

I - paralisação da prestação do serviço por mais de 10 (dez) dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pela UGMT;



II - fato que justifique tal medida, nos termos desta Lei, conhecido por meio de denúncia, ou constatado por ação de fiscalização por agentes da UGMT.

Parágrafo único. O condutor ou preposto autorizado que tiver sua Autorização cassada, ficará impedido de conduzir veículos de transporte de escolares dentro do Município, por um prazo de 03 (três) anos, e no caso de reincidência, por um prazo de 10 (dez) anos.

Art. 26 Da infração aplicada caberá recurso, a ser interposto mediante requerimento à Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte - JARIT, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração.

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 27 A Notificação de Autuação deverá ser expedida pela UGMT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da infração.

§ 1º A notificação de autuação será encaminhada pela UGMT ao Autorizado, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º O auto de infração poderá ser anulado pelo gestor da UGMT se a notificação da autuação não for emitida no prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º A data do término do prazo para a apresentação de recurso à JARIT pelo infrator deverá constar na notificação de autuação.

CAPÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 28 A notificação de penalidade deverá ser expedida, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da expedição da notificação de autuação.

§1º A notificação será encaminhada pela UGMT ao Autorizado, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§2º O prazo para pagamento da penalidade não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da sua notificação.



CAPÍTULO VII DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 29 Recebida a Notificação de Autuação, o Autorizado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa na JARIT.

§1º Caso seja apresentada defesa no prazo previsto nesta Lei, fica suspensa a expedição da notificação de penalidade, até o resultado do julgamento pela JARIT.

§2º Na hipótese do acolhimento da defesa de autuação, a UGMT determinará o cancelamento e arquivamento do auto de infração que motivou a notificação de autuação.

§3º Na hipótese do não acolhimento da defesa da autuação ou na ausência desta, será aplicada pela UGMT a penalidade cabível.

Art. 30 A interposição de recurso contra a imposição de penalidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar do não acolhimento da defesa, suspenderá a obrigação do pagamento desta, até que o recurso seja julgado.

Art. 31 O recurso da Notificação de Penalidade será julgado pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do protocolo de sua interposição.

Parágrafo único. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, ou o responsável pelo julgamento, de ofício ou a pedido do recorrente, concederá efeito suspensivo.

Art. 32 Julgado o recurso interposto, a UGMT dará ciência ao Autorizado através de notificação do resultado de julgamento do recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

Art. 33 O recurso previsto no art. 31 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

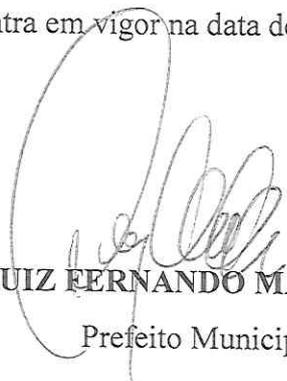
Art. 34 Pela emissão de segunda via de qualquer documento poderão ser cobrados, dos Autorizados ou dos condutores auxiliares, preços públicos, na forma a ser



estabelecida na legislação, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica.

Art. 35 A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da sua vigência.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
23106 R1	Uis



ANEXO

GRUPO I

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
I-01	Não manter as condições previstas de padronização visual e demais especificações técnicas.	Afastamento do veículo
I-02	Não se apresentar com asseio e trajado adequadamente.	Não aplicável
I-03	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Afastamento do veículo
I-04	Não estar com documentos de porte obrigatório.	Não aplicável
I-05	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Afastamento do veículo
I-06	Operar veículo com estofamento em más condições de uso.	Afastamento do veículo
I-07	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Afastamento do veículo
I-08	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Afastamento do veículo
I-09	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Afastamento do veículo
I-10	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-11	Operar veículo sem buzina ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-12	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Afastamento do veículo
I-13	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-14	Operar veículo sem lanterna ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-15	Operar veículo sem limpadores/lavadores de para-brisa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-16	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca-alerta) ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-17	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-18	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-19	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-20	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo



GRUPO II

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
II-01	Afixar documentos, adesivos ou folhetos não autorizados pelo Poder Concedente.	Retenção do veículo
II-02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pelo Poder Concedente ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo
II-03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo
II-04	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Não aplicável
II-05	Fumar qualquer tipo de produto dentro do veículo	Não aplicável
II-06	Não apresentar veículo para inspeção no mês designado pelo Poder Concedente.	Suspensão do alvará de autorização
II-07	Não atualizar os dados cadastrais.	Não aplicável
II-08	Transportador em atividade não participar de curso ou treinamento obrigatório.	Não aplicável
II-09	Não portar alvará de autorização ou não apresentá-lo à fiscalização do Poder Concedente, quando solicitado.	Afastamento do veículo
II-10	Não agir com polidez e urbanidade durante o serviço de transporte.	Não aplicável
II-11	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Afastamento do veículo
II-12	Operar veículo sem o selo de inspeção, porém com laudo de inspeção válido.	Afastamento do veículo

GRUPO III

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
III-01	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Não aplicável
III-02	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Não aplicável
III-03	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluente, combustíveis ou lubrificantes, nas vias públicas.	Não aplicável
III-04	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Não aplicável



III-05	Não submeter à vistoria técnica veículo que for substituído por motivos autorizados na lei.	Suspensão do alvará de autorização
III-06	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-07	Operar veículo acessível sem cintos de segurança, em mau funcionamento ou quebrados.	Afastamento do veículo
III-08	Operar veículo com direção em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-09	Operar veículo com idade superior ao limite estabelecido nos termos contratuais.	Afastamento do veículo
III-10	Operar veículo com pneus em mau estado de conservação.	Afastamento do veículo
III-11	Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.	Afastamento do veículo
III-12	Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-13	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-14	Operar veículo sem estepe.	Afastamento do veículo
III-15	Operar veículo sem faróis ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-16	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-17	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-18	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-19	Operar veículo sem hodômetro ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-20	Operar veículo sem para-choque dianteiro/traseiro ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-21	Autorizado não comunicar ao Poder Concedente os casos de roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação.	Não aplicável
III-22	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Suspensão do alvará de autorização
III-23	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Suspensão do alvará de autorização
III-24	Realizar manutenção do veículo com usuário no seu interior.	Suspensão do alvará de autorização
III-25	Trafegar com arranques e/ou freadas bruscas.	Não aplicável



III-26	Trafegar com portas ou porta-malas abertos.	Não aplicável
III-27	Operar veículo com emissão de gases poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação.	Suspensão do alvará de autorização

GRUPO IV

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
IV-01	Dificultar ou impedir a fiscalização.	Suspensão do alvará de autorização
IV-02	Não dispensar tratamento especial para crianças transportadas ou não.	Suspensão do alvará de autorização
IV-03	Operar veículo sem alvará de autorização ou com alvará de autorização inválido.	Não aplicável
IV-04	Operar veículo com selo de inspeção vencido, adulterado ou falsificado.	Cassação do alvará de autorização
IV-05	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Cassação do alvará de autorização
IV-06	Operar veículo afastado ou suspenso de operação.	Cassação do alvará de autorização
IV-07	Não requerer renovação do alvará no prazo de 15 (quinze) dias após o seu vencimento.	Cassação do alvará de autorização

GRUPO V

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
V-01	Agredir ou incitar agressão física ou verbal a qualquer pessoa durante a operação de transporte.	Cassação do alvará de autorização
V-02	Deixar de ser explorada a autorização, por qualquer motivo, por mais de 10 (dez) dias sem autorização.	Cassação do alvará de autorização
V-03	Portar qualquer tipo de arma.	Cassação do alvará de autorização
V-04	Apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Cassação do alvará de autorização
V-05	Deixar a criança sozinha no interior do veículo.	Cassação do alvará de autorização
V-06	Deixar criança na via pública, mesmo que com monitor.	Cassação do alvará de autorização
V-07	Alterar qualquer equipamento de segurança do veículo após aprovação em vistoria.	Cassação do alvará de autorização

PROJETO DE LEI Nº 13.366

Juntadas:

fls. 02 a 23 em 21/05/2021 (fls)

Fls. 24 em 24/05/2021 aff;

fls 25 e 26 em 24/05/21 (fls)

fls 27/29 em 25/05/21 - fls; fls. 30 em 31.05.21

fls 31 em 01/06/21 (fls)

fl. 32 em 10/06/21 (fls)

fls. 33/34 em 14/06/21 (fls)

fls. 02-A em 14/06/2021 (fls)

fls 35/37 em 15/06/2021 - fls;

fls 38 a 52 em 15/6/2021 (fls)

fls. 53 até 66 em 22/06/21 Cis

Observações:

Blank lined area for observations.